



LEI Nº 1.355, DE 18 DE AGOSTO DE 2009.

(Autoria: Poder Executivo)

Institui normas para a concessão de auxílios e subvenções.

Sul. OLIVAR SCHERER, Prefeito Municipal de Coronel Barros, estado do Rio Grande do

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, anualmente, auxílios e subvenções a entidades do Município, mediante celebração de convênios, na forma do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666-93 e nos termos estabelecidos pela presente Lei.

Art. 2º. Somente serão concedidos auxílios para despesa de capital e/ou subvenções sociais a entidades culturais, educacionais, assistenciais e desportivo-amadorista que fizerem prova:

- I - de existência legal;
- II - que não visam lucro e que os resultados são investidos para atender suas finalidades;
- III - que os cargos de direção não são remunerados;
- IV - que possuam Conselho Fiscal ou órgão equivalente;
- V - de balanço e relatório do último exercício;
- VI - comprovação de regularidade previdenciária;
- VII - comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Art. 3º. As entidades interessadas nos benefícios desta Lei solicitarão seu cadastramento, no Município, até o dia 1º de julho de cada ano, fazendo prova dos requisitos estabelecidos no artigo anterior e apresentando o plano de trabalho e de aplicação, na forma estabelecida pelo art. 116 da Lei Federal nº 8.666-93.

Art. 4º. Para fins de seleção das entidades interessadas e fixação do montante a ser distribuído a cada uma delas, o Poder Executivo apreciará os pedidos apresentados, até 31 de julho e fixará o valor, considerando, primordialmente, o interesse público no trabalho desenvolvido pelas entidades.



NOTA DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a cópia do presente documento encontra-se afixado no Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Coronel Barros pelo período de 30 (trinta dias).

18 de 08 de 09



Art. 5º. Celebrado o convênio, o Poder Executivo comunicará à Câmara de Vereadores encaminhando cópia do termo.

Art. 6º. Aprovado o Plano de Auxílios e Subvenções, o Poder Executivo providenciará a celebração de convênio com as entidades beneficiadas, repassando-lhes os valores correspondentes nos prazos que forem estipulados.

Art. 7º. Considera-se, para os efeitos desta Lei:

I - Auxílio, a transferência de capital destinada a investimento ou inversão financeira, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, derivado da dotação destinada por Lei;

II - subvenção, a transferência corrente, destinada a cobrir despesa de custeio das atividades das entidades beneficiadas, públicas ou privadas.

Art. 8º. Tratando-se de entidades oficiais, com tradição na prestação de relevantes serviços à comunidade, poderá o Poder Executivo, ex officio, inclui-las no Plano de Auxílios e Subvenções, determinando os respectivos valores.

Art. 9º. As entidades beneficiadas com a concessão de auxílios e subvenções deverão prestar contas ao Município, até 30 (trinta) dias após a execução do convênio, devendo apresentar a seguinte documentação:

I - declaração expressa de que a importância recebida foi aplicada na consecução dos fins a que se destinava e que foram efetuados os devidos registros contábeis;

II - declaração de que o Conselho Fiscal da entidade beneficiada aprovou a aplicação do benefício recebido;

III - relação discriminada de aplicação do benefício recebido, indicando a data, o valor, o nome do credor e o histórico da despesa;

IV - na hipótese de existência de saldo disponível, indicação expressa de seu valor do estabelecimento de crédito em que o mesmo se encontra depositado.

Parágrafo único. No caso da hipótese do inciso IV deste artigo, deverá a entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, recolher o saldo aos cofres da municipalidade.

Art. 10. A Entidade beneficiada manterá, em seus arquivos, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a documentação comprobatória da despesa, à disposição do Município, para fins de auditoria interna ou externa.

§ 1º. A seu critério e qualquer momento, o Município poderá requisitar a documentação de que trata o presente artigo, para exame, na sede da entidade e, excepcionalmente, fora dela, devolvendo-lhe oportunamente.





§ 2º. As entidades beneficiadas ficam obrigadas a exibir a documentação requisitada, na forma do § 1º, aos servidores do Município, credenciados para tal, para exame, *in loco*, e a entregá-la, quando for o caso, mediante recibo circunstanciado.

Art. 11. As entidades que deixarem de prestar contas do benefício recebido, dentro do prazo fixado pelo art. 9º dessa Lei, ou que tiverem a prestação de contas rejeitada, não poderão, sem prejuízo das demais cominações legais, receber novos auxílios ou subvenções do Município, bem como deverão ressarcir o Município dos auxílios ou subvenções recebidos.

Art. 12. Para atender as despesas da presente Lei, o Poder Executivo fará constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento anual verbas para auxílios e subvenções a entidades.


Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 455, de 28 de novembro de 2000 e Lei nº 1083 de 29 de maio de 2007.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coronel Barros, 18 de agosto de 2009.


Olivar Scherer
Prefeito

Registre-se e Publique-se


Olivar de Vargas
Sec. Mun. Adm. Planej. Finanças

